



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 023 / 2021**  
**EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 023 / 2021**

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 023 / 2021, de 04 de maio de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 03 (folhas) enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica projeto de lei de origem do Poder Executivo, que dentro das suas atribuições, propõe a criação do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos no perímetro urbano do Município.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto para os nobres vereadores, convocando-os para a reunião ordinária do dia 24 de maio de 2021.

As comissões se reuniram na data de 10 de maio de 2021, com emissão do respectivo parecer.

É o breve relatório.

**II – ASPECTO FORMAL:**

O projeto de lei em análise de nº 23/2021 consiste na criação do serviço público de coleta seletiva de resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Doresópolis.

O conteúdo do projeto é coerente e está dentro do ordenamento jurídico em vigor.

Quanto a redação do corpo do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o projeto atende os requisitos legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

### **III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

A política de proteção ao meio ambiente é matéria constitucional, disposta no art. 225, que assim dispõe:

#### **CAPÍTULO VI** **DO MEIO AMBIENTE**

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*(...)*

Seguindo a constituição, na Lei Orgânica Municipal também é previsto a proteção do meio ambiente, precisamente em seu art. 9º, incisos VI e VII, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

*Art. 9º - É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;*

*VII – preservar florestas, a fauna e a flora;*

*(...)*

Dito isso, cabe analisar a viabilidade do projeto de lei em análise.

O serviço de coleta de resíduos sólidos proposto inclui os inservíveis e os recicláveis, podendo o Município, que é signatário do Consórcio Intermunicipal da Serra da Canastra, Alto São Francisco e Médio Rio Grande (CICANASTRA), firmar termos de parceria com Associação ou Cooperativa de atuação local ou localizada nas demais cidades signatárias do Consórcio.

Com relação ao lixo seco reciclável, ocorrerá a formalização dos catadores informais, devendo ocorrer a filiação dos mesmos na Associação ou Cooperativa responsável.

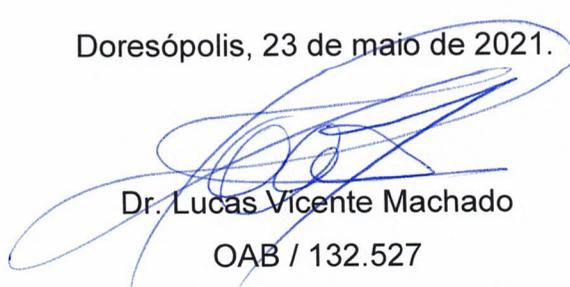
Feitas essas ponderações, constata-se que haverá uma significativa melhora no controle do lixo urbano, na busca de equilíbrio entre a economia e a preservação ambiental.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 023 / 2021**, que “**INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, com a liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doreópolis, 23 de maio de 2021.

  
Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527